



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.000365/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.393 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MERCADORIA NÃO APRESENTADA PELA TRANSPORTADORA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. Cabe a aplicação da multa de R\$ 300,00 por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizada no veículo transportador.

CARGA NÃO MANIFESTADA. Cabe a aplicação da multa de R\$ 100,00 por volume de carga não manifestada pelo transportador.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Todas informações com relação à multa foram apresentadas no relatório da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de multa por mercadoria não localizada no veículo transportador, no valor de R\$ 15.000,00 e de multa por volume de carga não manifestada, no valor de R\$ 32.600,00.

A fiscalização relatou os fatos nos termos abaixo:

Em 22/04/2008, a empresa EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ 57.692.055/0001-27, através do seu representante devidamente habilitado no Siscomex,

solicitou dois regimes de trânsito aduaneiro por meio de elaboração de declaração de trânsito - DTA no sistema, sendo destino a EADI - PLAN SERVICE - GUARULHOS/SP - TERMINAL INTERMODAL, ocasião em que foram geradas as DTAs 08/0177043-2 e 08/0177095-5.

(...)

A DTA n.º 08/0177043-2 acobertava as mercadorias transportadas no veículo CYB0492 com semi-reboque CXA7359 e, as mercadorias da DTA n.º 08/0177095-5 eram transportadas no veículo CXA8209 com semi-reboque CXA7331.

A beneficiária do regime ao elaborar as declarações de trânsito deixou de informar qualquer constatação de excesso, falta ou avaria. As informações sobre o carregamento dos veículos foram prestadas pela empresa beneficiária/transportadora e esta informação implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se fosse o caso, com possíveis avarias.

(...)

Em não havendo divergências, após a lacração dos veículos de carga, o desembarço ocorreu automaticamente, a beneficiária/transportadora emitiu os Certificados de Desembarço para Trânsito Aduaneiro e os caminhões puderam iniciar a viagem. Ao passar pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Coxim/MS foram abordados por equipe do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande - NUREP/CGE/MS e as mercadorias foram retidas por indícios fortes de fraudes caracterizadas pela possível ocultação do real adquirente, bem como pela constatação de falsa declaração de conteúdo (em relação a quantidade, qualidade e origem). O NUREP lavrou os Termos de Retenção n.º 004/08-CGE e 005/08-CGE e encontrou divergências nas quantidades dos volumes. O NUREP encontrou 326 (96 + 230) volumes de roupas a maior dos volumes declarados e não encontrou 334 (189 + 145) volumes de bijuterias. O demonstrativo a seguir ilustra as diferenças:

(...)

Ficam caracterizadas as infrações previstas no Decreto-Lei n.º 37/66, art. 107, incisos IX, XI, alínea a . Dessa forma lavro o presente auto de infração de multa em desfavor da empresa EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.”

Alegou a Impugnante que foi cerceada no exercício de sua defesa em razão da suposta indicação imprecisa da fundamentação legal da autuação, assim como por não ter sido possibilitado à Autuada vistoriar as mercadorias tidas como irregulares e que consta no auto de infração o relato no sentido de que outras informações poderiam ser obtidas no endereço ali indicado, o que, no entendimento da Impugnante, constituiria cerceamento à sua defesa, pois todas as informações deveriam ter sido consignadas no relatório fiscal e ainda alegou duplicidade na aplicação da multa porque já teria sido lavrado contra si o Auto de Infração decorrente do MPF n.º 0140100/00416/08, de 19/09/08, oriundo da DRF/Campo Grande.

Argumentou a Impugnante que foi, juntamente com seu cliente, vítimas de um golpe, já que foi contratada para transportar e entregar as mercadorias para uma empresa regular (Bluex), porém não tinha conhecimento de que toda a documentação que lhe fora apresentada naquela oportunidade era falsa, em razão da interposição de terceiros para fins fraudulentos, acrescentando que os documentos que lhe foram apresentados não apresentavam qualquer indício de falsidade.

Salientou a Impugnação que somente a mercadoria foi retida, porém, o veículo foi liberado, o que demonstraria que agiu com boa fé e que por a multa deveria ser graduada ou excluída, invocando a Impugnante a aplicação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, para fins de relevação da multa aplicada.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo o crédito tributário exigido.

Em se de Recurso Voluntário a Recorrente alega os mesmos argumentos da Impugnação, com alguns argumentos acrescidos no sentido de que o lançamento apoiou-se

exclusivamente em informações produzidas pela fiscalização, sendo que a recorrente não teria tido acesso à parte substancial do relatório da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Alega a Recorrente que foi cerceada no exercício de sua defesa em razão da indicação imprecisa da fundamentação legal da autuação, assim como por não ter tido oportunidade de vistoriar as mercadorias tidas como irregulares.

Acrescenta a Recorrente que consta no auto de infração o relato de que outras informações poderiam ter sido obtidas em outro em outro local e não no próprio auto de infração e que isso constitui cerceamento à sua defesa, pois todas as informações deveriam ter sido consignadas no relatório fiscal.

No entanto, a fiscalização demonstrou com clareza em seu relatório fiscal as infrações cometidas pela Recorrente, quais sejam: carga não manifestada e mercadorias manifestadas, porém, não localizadas. Todas as informações e elementos necessários à confecção da defesa da Autuada foram a ela disponibilizadas no relatório da Auditoria.

Por outro lado, a base legal da aplicação das multas impostas à Recorrente também foram consignadas no relatório fiscal, não tendo sido necessário que a Recorrente tivesse vistoriados as mercadorias tidas como irregulares, pois elas já deveriam ter sido vistoriadas por ocasião do embarque nos caminhões pela transportadora.

Destarte, rejeito a preliminar alegada.

Com relação ao mérito, não ocorreu multa em duplicidade porque a autuação que a Recorrente trouxe aos autos corresponde a multa de natureza diversa daquelas aplicadas nos presentes autos: multa prevista no artigo 75, inciso II, da Lei 10.833/2003, aplicável ao transportador que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, sendo que as multas ora apreciadas correspondem às previstas no artigo 107, IX e XI, do Decreto-Lei 37/1966.

Com relação ao argumento de que teria sido vítima de golpe, a Recorrente comprova a referida afirmação. Além disso, a alegação da Autuada de que não verificou as mercadorias que iria transportar, e que mesmo assim preencheu documentação dirigida à Aduana, declarando que as informações consignadas nos documentos que instruíram as DTA por ela emitidas eram confiáveis e verdadeiras, não constitui indício de boa fé.

Por derradeiro, quanto ao pedido de aplicação do artigo 736 do Regulamento Aduaneiro para relevar a multa aplicada não se aplica ao presente caso porque que a competência para conceder a requisitada de relevação, de acordo com mencionado artigo, é do Ministro de Estado da Fazenda, o qual poderá delegar tal atribuição, fato que não ocorreu.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni